



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720399/2015-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.045 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente BRASKEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser afastada a multa quando homologada a compensação na medida e proporção do débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento da multa isolada sobre os créditos cujas glosas foram afastadas pelo CARF no processo principal (PAF n. 13502.900010/2012-80). Declarou-se suspeita para participar do julgamento conselheira Fernanda Vieira Kotzias, tendo sido substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado em substituição à conselheira Fernanda Vieira Kotzias, que se declarou suspeita para participar do julgamento), e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.045 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720399/2015-24

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao MPF n.º 0500100.2015.00084, no valor de R\$ 10.235.468,31, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei n.º 9.430/96.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, situado às *fls.* 6 a 8, as compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao processo de crédito n.º 13502.900010/201280, PER/Dcomps n.º 00296.62104.220710.1.3.098529, 09203.37046.300610.1.3.099009 e 25376.79882.160610.1.3.099702, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA					
PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data de Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Situação do Processo	Multa Isolada 50%
25376.79882.160610.1.3.09-9702		16/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	1.441.279,55
09203.37046.300610.1.3.09-9009		30/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	587.284,53
00296.62104.220710.1.3.09-8529		22/07/2010	13502.901020/2012-32	Suspensão	8.206.904,23
Total da Multa Isolada do RPF					10.235.468,30

A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 133 a 167, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a necessidade da reunião do presente processo ao Processo n.º 13502.900010/201280, para que sejam julgados simultaneamente; **(ii)** o § 17, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não poderia ser interpretado literalmente, mas de forma sistemática, pois o objetivo de tal dispositivo seria aplicar a penalidade para os que utilizassem de créditos indevidos ou inexistentes de forma abusiva; **(iii)** discorreu sobre o conceito de insumo e alegou que a penalidade não poderia ser aplicada ao presente caso, por ausência de má fé; **(iv)** direito à petição, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa, à razoabilidade, à proporcionalidade, à vedação ao confisco e alegou que a multa seria sanção política; e **(v)** a existência de proposta de emenda à MP n.º 670, para revogar o § 17, art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Em 18/12/2017, a 05ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ n.º 1475.338**, situado às *fls.* 313 a 319, de relatoria da Auditora-Fiscal Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/06/2010, 30/06/2010, 22/07/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015).

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador

administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, adicionado de novos documentos com o intuito de comprovar o direito creditório.

Em sessão realizada em 29 de janeiro de 2019, esta turma, por unanimidade de votos, proferiu a resolução n. **3401-001.797**, para em sobrestar o julgamento, para que se aguarde o retorno de diligência o processo 13502.900010/201280, cuja análise é prejudicial à da multa regulamentar de que trata o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento, com a ressalta da matéria de índole constitucional em que se discute a proporcionalidade e razoabilidade da multa cominada, em virtude da aplicação da Súmula CARF nº 2.

Na parte conhecida, quanto ao mérito, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada de que trata o §17 do art. 74 da lei n. 9.430/96 e, portanto, diretamente associado ao resultado do processo de compensação que lhe deu origem.

Neste aspecto, com a superveniência do provimento nos autos do Processo Administrativo nº 13502.900010/2012-80, entendo deva ser cancelado o auto de infração combatido na exata proporção dos créditos reconhecidos no processo principal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial na proporção do valor revertido no Processo Administrativo nº 13502.900010/2012-80.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

